



## VOTO

**PROCESSO: 00065.058435/2013-11**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 487ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**AI: 5642/2013 Data da Lavratura: 11/04/2013**

**Crédito de Multa nº: 656313169**

**Infração:** *não adequar o sistema de informações destinado a todos os passageiros, para atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva e visual*

**Enquadramento:** inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565), c/c art. 13 da Resolução nº 009/2007

**Data da infração:** 17/09/2012 **Hora:** 08:27 h **Local:** Aeroporto de Bauru / Arealva (SJTC)

**Relator e Membro Julgador ASJIN:** Henrique Hiebert (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656313169.

1.2. O Auto de Infração nº 5642/2013, que deu origem ao processo, foi lavrado em 11/04/2013, capitulando a conduta do ente regulado no inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565), c/c art. 13 da Resolução nº 009/2007, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Descrição da Ocorrência: Não adequa o sistema de informações destinado a todos os passageiros, para atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva e visual.

CÓDIGO EMENTA: ICL

HISTÓRICO: Em inspeção aeroportuária periódica no Aeroporto de Bauru/Arealva (SJTC), realizada no período de 17/09/2012 a 20/09/2012, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 027E/SIE-GFIS/2012, de 20/09/2012, constatou-se que a Administração Aeroportuária não adequa o sistema de informações destinado a todos os passageiros, para atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva e visual. Não existe nenhum sistema ou facilidade para esta finalidade.

1.3. Os autos trazem cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 027P/SIA-GFIS/2012 (fls. 02 a 04), de 20/09/2012, em que no item 1.4 se destaca a seguinte não conformidade fundamentada no art. 13 da Resolução ANAC nº 009, de 05 de junho de 2007:

“1.4 - Não adequa o sistema de informações destinado a todos os passageiros, para atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva e visual. Não existe nenhum sistema ou facilidade para esta finalidade.”

1.4. A cópia parcial do Relatório apresenta, ainda, às fls. 03 e 04, as fotos nº 04, nº 05, nº 06, nº 10, nº 11 e nº 12. Em sua maioria, mostram a suposta falta de sinalização destinada aos passageiros com deficiência e a instalação em locais fora dos padrões, enquanto a última tem como legenda “Pneu de carro abastecedor do Posto Petrobras BR.”.

1.5. Notificada da lavratura do Auto de Infração em 19/04/2013 (fl. 05), a Autuada não apresentou defesa, pelo que foi certificada a ausência por meio do Despacho nº 234/2014/GFIS/SIA/ANAC (fl. 06), de 17/03/2014, e pelo qual encaminharam-se os autos do presente processo à AIM/GFIS/SIA para análise e decisão (fl. 06).

1.6. À fl. 07, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada, extraído do site da Receita Federal.

1.7. Em 29/02/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - fls. 08 a 10.

1.8. Em 18/07/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 12.

1.9. Em 18/07/2016, Despacho determina o encaminhamento do processo à extinta Junta Recursal - fl. 13.

1.10. Em 06/03/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 1566482.

1.11. Embora não conste nos autos documento que ateste a notificação inequívoca do interessado acerca da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso a esta Agência em 23/08/2016 (SEI 0832200). No documento a Procuradoria Jurídica do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP dispõe não se conformar com a aplicação de multa, em especial no âmbito jurídico, afirmando que o DAESP celebrou, em 1980, um Convênio com a União, cujo objeto é a parceria na administração de aeroportos situados no interior do estado, entendendo que o DAESP é parceiro da União quando administra os aeroportos do interior do Estado de São Paulo, não sendo contratado pela ANAC. Dispõe ainda que não deve existir multa sem prévia cominação legal, afirmando que as penalidades no país não advêm de simples resoluções ou portarias, sendo necessário ter o apoio de Lei aprovada pelo Congresso Nacional. Ao final, solicita a revogação do valor lançado como penalidade de multa no processo especificado.

1.12. Em adição à peça recursal, o interessado apresenta manifestação da Divisão de Aeroportos do Interior da Autarquia. No documento é disposto que o DAESP solicitou uma inspeção no aeroporto com o intuito de obter homologação para operação IFR não precisão e da sinalização vertical para operações noturnas, e que durante a inspeção foi informado aos inspetores que o aeroporto encontrava-se com um plano de obras para adequação, iniciado no ano de 2011 e com previsão de término para 2016, e que várias das prováveis não-conformidades já estariam contempladas no plano de adequação do aeroporto. Relata ainda que foram respondidas as não-conformidades dispostas no RIA nº 027P/GFIS/2012, onde foi relatada dificuldade para acessar o sistema SACI, que as respostas foram encaminhadas por meio impresso e que todas as orientações foram cumpridas para a homologação IFR/Sinalização vertical, finalmente informando que não foram verificadas não conformidades na última inspeção, solicitando assim o cancelamento da autuação.

1.13. Junto ao recurso o interessado apresenta o plano de obras do aeroporto citado no recurso, ofício de resposta ao RIA nº 027/P-GFIS/2012, relatório de inspeção da Anac, análise de plano de ações corretivas e documentos do DAESP a respeito da tratativa de não-conformidades.

1.14. Em 03/04/2018, lavrado Despacho SEI 1651130, que conhece do recurso e define a distribuição do processo para deliberação.

## 2. VOTO

### 2.1. PRELIMINARES

#### 2.2. *Da alegação de ausência de previsão legal*

2.3. Em recurso, o Interessado alega que não deve existir multa sem prévia cominação legal. Ao final, solicita a revogação do valor lançado como penalidade de multa no processo especificado.

2.4. Contudo, cabe ressaltar que, quanto à norma infringida, compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

2.5. Cumpre observar que entender que a norma que impõe a conduta não poderia ser veiculada por meio de Resolução seria afastar o poder regulador dessa Agência, atribuído à ANAC nos termos da Lei nº 11.182/2005, que criou essa Autarquia.

2.6. Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal, cujos incisos X, XI, XXI, XXVIII, XXX e XXXV preconizam que:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8o Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

2.7. De acordo com o aludido dispositivo, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, segurança da aviação civil e facilidades do transporte aéreo, competindo-lhe consequentemente editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento.

2.8. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

2.9. Assim, faz-se evidente o fato de o poder normativo conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitem à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

2.10. Cumpre assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica apresenta no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:

CBA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

(...)

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

2.11. No presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por infração em relação a não adequar o sistema de informações destinado a todos os passageiros, para atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva visual, teve amparo legal no inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565), c/c art. 13 da Resolução nº 009/2007.

2.12. No próprio CBA, mais especificamente, no §1º do artigo 36, encontramos a competência da autoridade aeronáutica, hoje, como já abordado, autoridade de aviação civil – ANAC (artigo 5º da Lei da ANAC), para a coordenação e o controle da exploração da atividade aeroportuária:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

**§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)**

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam

funcionar.

§ 5 Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

(grifo nosso)

2.13. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86.

2.14. Ainda nesta linha de raciocínio, devemos apontar a infringência à norma complementar, *neste caso*, a Resolução ANAC nº 009/2007, que aprovou a NORMA OPERACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL – NOAC que DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ACESSO DE PASSAGEIROS COM NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL, em seu art. 13.

2.15. Observa-se ainda que, com o advento da Resolução ANAC nº 58/2008, o primeiro quadro do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 restou revogado e substituído pelo Anexo III da Resolução ANAC nº 25 (incluído pela Resolução ANAC nº 58/2008), que melhor detalhou os critérios de quantificação das distintas infrações na área de infraestrutura aeroportuária, facilitação, segurança da aviação civil, entre outras áreas não especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos.

2.16. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA (‘A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão’), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

2.17. De acordo com os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, para imposição das penalidades previstas na referida Resolução, será aplicado o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil, restando estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes previstas o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

2.18. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25 são perfeitamente aplicáveis no presente processo administrativo.

2.19. Registre-se ainda que sobre essa questão já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo AC 00021804720114058400, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE - Data: 01/03/2012 - Página:176).

2.20. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal, afastando, assim, sua alegação de afronta ao princípio da legalidade.

2.21. ***Regularidade Processual***

2.22. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 19/04/2013 (fl. 05) e não apresentou defesa, conforme Despacho à fl. 06. Ressalta-se que não consta nos autos dos processos confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recurso em 23/08/2016 (SEI 0832200) será considerada suficiente para provar

o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

(...)

*§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

2.23. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **DO MÉRITO**

2.24. ***Quanto à fundamentação da matéria - não adequar o sistema de informações destinado a todos os passageiros, para atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva e visual***

2.25. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565), c/c art. 13 da Resolução nº 009/2007.

2.26. O art. 289 do CBA define as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar, *in verbis*:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

**I - multa;**

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

(grifo nosso)

2.27. Adicionalmente, a Resolução nº 009/2007 aprovou a NORMA OPERACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL – NOAC que DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ACESSO DE PASSAGEIROS COM NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL, estabelecendo o seguinte em seu item art. 13, *in verbis*:

Resolução nº 009/2007

Art. 13. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves e as administrações aeroportuárias devem proceder à adequação do sistema de informações destinado a todos os passageiros, para o atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva ou visual, garantindo-lhes as mesmas condições de atendimento disponíveis para os demais passageiros.

§ 1º As informações a serem prestadas aos passageiros portadores de deficiência visual devem ser escritas em braile, traduzidas para pelo menos dois idiomas quando tratar-se de internacionais.

§ 2º As informações a serem prestadas aos passageiros portadores de deficiência auditiva devem ser prestadas na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§ 3º Os procedimentos dispostos nos §§ 1º e 2º serão implementados até dezembro de 2007.

(...)

2.28. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária), apresentava à época, em seu item 7, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

(...)

Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária)

(...)

7. Não adequar o sistema de informações para o atendimento às pessoas com deficiência, inclusive disponibilizar informações em braile aos passageiros portadores de deficiência visual (traduzidas para pelo menos dois idiomas, em aeroportos internacionais) e auditiva na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

2.29. Conforme consta dos autos, em inspeção aeroportuária periódica no Aeroporto de Bauru/Arealva (SJTC), realizada no período de 17/09/2012 a 20/09/2012, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 027E/SIE-GFIS/2012, de 20/09/2012, constatou-se que a Administração Aeroportuária não adequou seu sistema de informações destinado a todos os passageiros, para atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva e visual, não existindo nenhum sistema ou facilidade para esta finalidade. Dessa forma, o fato se enquadra na fundamentação exposta acima.

2.30. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

2.31. Com relação à alegação de ausência de previsão legal para aplicação de multa, registre-se que a mesma já foi devidamente afastada nas preliminares do presente voto.

2.32. Quanto à alegação do Recorrente de ser parceiro da ANAC, cabe dizer que o DAESP, na condição de administrador dos aeródromos do interior do Estado de São Paulo, está submetido à regulamentação e fiscalização pela ANAC, sujeitando-se às medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País. Conclui-se, por conseguinte, que a celebração de Convênio com a União para administração dos aeródromos não tem o condão de afastar a competência legal da ANAC para apuração de infrações praticadas pela Administração Aeroportuária nestes aeródromos.

2.33. Frisa-se que a administração aeroportuária é responsável pela adequação do sistema de informações destinado a todos os passageiros, para o atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva ou visual, garantindo-lhes as mesmas condições de atendimento disponíveis para os demais passageiros, conforme exposto na fundamentação acima.

2.34. Com relação às demais alegações trazidas pelo interessado em recurso, cabe registrar que as mesmas não têm o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pelo ato infracional constatado, tendo em vista que no momento da inspeção a autuada não cumpria com a regulamentação vigente. Identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis.

2.35. Sendo assim, registre-se que a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

2.36. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

## **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

2.37. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser

calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

2.38. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

2.39. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, §1º, inciso II da referida Resolução.

2.40. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 17/09/2012 – que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2270732), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo da multa marcada em amarelo no mencionado arquivo. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

2.41. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses previstas no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

2.42. Sendo assim, pela ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, deve a sanção ser mantida no patamar médio do valor referente ao tipo infracional.

## **CONCLUSÃO**

2.43. Pelo exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao patamar médio atribuído à infração em tela.

2.44. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/10/2018, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2269707** e o código CRC **C6E1E8DD**.

SEI nº 2269707



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 27/09/2018 16:24:23

Dados da consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

Nº ANAC: 30004231503

CNPJ/CPF: 47693643000121

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	19/12/2013	4 587,45	0,00			0,00
9081					0,00	19/12/2013	20 004,60	0,00			0,00
9081					0,00	19/12/2013	18 534,60	0,00			0,00
9081					0,00	23/12/2013	100 022,99	0,00			0,00
9081					0,00	23/12/2013	22 937,24	0,00			0,00
0345	<a href="#">00000013452013</a>	00065032921201318	11/05/2013	19/11/2012	R\$ 14 340,00	21/11/2012	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000033452012</a>	00065047529201284	08/06/2012	07/07/2010	R\$ 14 340,00	06/07/2010	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000133452012</a>	00065052232201231	24/06/2012	20/08/2010	R\$ 14 340,00	18/06/2012	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000143442012</a>	00065055340201265	24/06/2012	11/11/2010	R\$ 22 425,00	18/06/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0346	<a href="#">00000143462011</a>	60800106490201124	25/07/2011	06/06/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0346	<a href="#">00000153462011</a>	60800105449201131	22/07/2011	21/06/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0346	<a href="#">00000163462011</a>	60800107532201144	27/07/2011	19/07/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0346	<a href="#">00000173462011</a>	60800107549201100	27/07/2011	22/07/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0345	<a href="#">00000183452011</a>	60800108687201106	27/07/2011	12/01/2006	R\$ 14 340,00	24/02/2012	18 147,27	18 147,27		PG	0,00
0346	<a href="#">00000183462011</a>	60800105262201137	22/07/2011	12/04/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0345	<a href="#">00000193452011</a>	60800108738201191	27/07/2011	22/05/2006	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 946,00	18 946,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000203452011</a>	60800109060201164	27/07/2011	23/05/2006	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 946,00	18 946,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000203452012</a>	00065075547201256	03/08/2012	11/11/2011	R\$ 14 340,00	09/11/2010	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000213452011</a>	60800109664201119	27/07/2011	01/11/2006	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 946,00	18 946,00		PG	0,00
0344	<a href="#">00000313442011</a>	60800175071201132	03/11/2011	15/08/2008	R\$ 22 425,00	15/10/2012	28 786,97	28 786,97		PG	0,00
0344	<a href="#">00000333442011</a>	60800176067201191	03/11/2011	18/07/2008	R\$ 22 425,00	15/10/2012	28 786,97	28 786,97		PG	0,00
0345	<a href="#">00000353452011</a>	60800154875201106	14/10/2011	04/10/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	<a href="#">00000353472011</a>	60800105461201145	22/07/2011	24/11/2006	R\$ 1 000,00	08/10/2012	1 321,20	1 321,20		PG	0,00
0345	<a href="#">00000363452011</a>	60800154886201188	14/10/2011	28/02/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000393452011</a>	60800157570201148	14/10/2011	11/01/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000403452011</a>	60800157558201133	14/10/2011	29/08/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000413452011</a>	60800157564201191	14/10/2011	13/04/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	<a href="#">00000413472011</a>	60800108946201191	27/07/2011	06/12/2006	R\$ 1 000,00	08/10/2012	1 321,20	1 321,20		PG	0,00
0345	<a href="#">00000423452011</a>	60800175034201124	03/11/2011	15/07/2008	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 408,25	18 408,25		PG	0,00
0347	<a href="#">00000423472011</a>	60800109658201153	27/07/2011	23/08/2006	R\$ 1 000,00	08/10/2012	1 321,20	1 321,20		PG	0,00
0345	<a href="#">00000433452011</a>	60800175057201139	03/11/2011	14/05/2008	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 408,25	18 408,25		PG	0,00
0346	<a href="#">00000433462011</a>	60800153150201192		01/11/2006	R\$ 9 924,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0346	<a href="#">00000443462011</a>	60800154883201144	20/10/2011	12/07/2007	R\$ 9 924,00		0,00	0,00		PG	0,00
0346	<a href="#">00000453462011</a>	60800176056201110	03/11/2011	12/02/2008	R\$ 9 924,00	08/10/2012	12 739,43	12 739,43		PG	0,00
0347	<a href="#">00001173472011</a>	60800153150201192	20/10/2011	01/11/2006	R\$ 1 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	<a href="#">00001213472011</a>	60800171607201141	20/10/2011	03/10/2007	R\$ 1 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	<a href="#">00001223472011</a>	60800171617201186	20/10/2011	10/01/2007	R\$ 1 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">625388101</a>	60800022087201062	09/12/2010		R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">625417109</a>	60800022095201017	30/01/2014	01/01/1900	R\$ 140 000,00	28/12/2017	231 391,99	231 391,99		PG	0,00
2081	<a href="#">625456100</a>	60800022093201010	30/05/2011	01/01/1900	R\$ 70 000,00	19/12/2013	120 027,59	100 022,99		PG	0,00
2081	<a href="#">625457108</a>	60800022094201064	17/12/2010	01/01/1900	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">625515109</a>	60800021259201081	31/12/2010	01/01/1900	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">626475111</a>	60800022091201021	01/04/2011	07/07/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">626541113</a>	60800022085201073	02/07/2012	07/07/2010	R\$ 17 500,00	19/12/2013	27 524,69	22 937,24		PG	0,00
2081	<a href="#">628953113</a>	60800022089201051	05/09/2016	07/07/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PU2	24 148,25
2081	<a href="#">628955110</a>	60800022090201086	01/09/2014	07/07/2010	R\$ 35 000,00	28/12/2017	55 468,00	55 468,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628974116</a>	60800022083201084	21/08/2014	07/07/2010	R\$ 17 500,00	28/12/2017	27 893,24	27 893,24		PG	0,00

2081	<a href="#">628977110</a>	60800031562201091	<a href="#">22/09/2014</a>	11/11/2010	R\$ 70 000,00	28/12/2017	110 936,00	110 936,00	PG	0,00
2081	<a href="#">628978119</a>	60800021257201091	<a href="#">22/09/2014</a>	19/08/2010	R\$ 35 000,00	28/12/2017	55 468,00	55 468,00	PG	0,00
2081	<a href="#">628979117</a>	60800022084201029	<a href="#">22/09/2014</a>	07/07/2010	R\$ 17 500,00	28/12/2017	27 734,00	27 734,00	PG	0,00
2081	<a href="#">628988116</a>	60800033789201152	<a href="#">01/09/2014</a>	10/11/2010	R\$ 70 000,00	28/12/2017	110 936,00	110 936,00	PG	0,00
2081	<a href="#">631877120</a>	60800031563201036	<a href="#">08/05/2017</a>	10/11/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	DA	91 035,00
2081	<a href="#">631880120</a>	60800022088201015	<a href="#">08/05/2017</a>	07/07/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PU2	22 758,75
2081	<a href="#">631881129</a>	60800031564201081	<a href="#">08/05/2017</a>	10/11/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	DA	91 035,00
2081	<a href="#">632309120</a>	60800021255201001	<a href="#">25/05/2012</a>	19/08/2010	R\$ 70 000,00	19/12/2013	111 207,59	92 672,99	PG	0,00
2081	<a href="#">632311121</a>	60800021256201047	<a href="#">25/05/2012</a>	19/08/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">632338123</a>	60800000687201070	<a href="#">25/05/2017</a>	07/12/2009	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	PU2	182 070,00
2081	<a href="#">639652136</a>	60800056858201104	<a href="#">13/12/2013</a>	26/11/2010	R\$ 35 000,00	28/12/2017	58 145,49	58 145,49	PG	0,00
2081	<a href="#">640326143</a>	60800022091201021	<a href="#">13/03/2017</a>	07/07/2010	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	DA	52 708,00
2081	<a href="#">648625158</a>	00065141750201228	<a href="#">13/07/2018</a>	29/05/2012	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	DA	97 255,99
2081	<a href="#">650403155</a>	00065013106201341	<a href="#">26/07/2018</a>	19/11/2012	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	PU2	48 627,99
2081	<a href="#">651150153</a>	00065141753201261	<a href="#">24/08/2018</a>	29/05/2012	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	DC2	89 776,00
2081	<a href="#">651151151</a>	00065141751201272	<a href="#">24/08/2018</a>	29/05/2012	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	DC2	44 888,00
2081	<a href="#">652291152</a>	00065058430201399	<a href="#">29/01/2016</a>	18/09/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PU1	25 711,00
2081	<a href="#">652292150</a>	00065058433201322	<a href="#">29/01/2016</a>	18/09/2012	R\$ 52 500,00		0,00	0,00	IT2	77 133,00
2081	<a href="#">656311162</a>	00065058438201355	<a href="#">26/08/2016</a>	17/09/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	24 342,50
2081	<a href="#">656313169</a>	00065058435201311	<a href="#">26/08/2016</a>	17/09/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658037168</a>	00058127058201529	<a href="#">23/12/2016</a>	26/08/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	IT2	47 173,00
2081	<a href="#">658038166</a>	00058014752201668	<a href="#">23/12/2016</a>	12/08/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	IT2	47 173,00
2081	<a href="#">658674170</a>	00065074343201460	<a href="#">23/02/2017</a>	15/05/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658675179</a>	00065074357201483	<a href="#">23/02/2017</a>	15/05/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658676177</a>	00065074358201428	<a href="#">23/02/2017</a>	15/05/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">659056170</a>	00058038282201547	<a href="#">24/03/2017</a>	01/10/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">659071173</a>	00058038284201536	<a href="#">24/03/2017</a>	01/10/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">659227179</a>	00058038280201558	<a href="#">13/04/2017</a>	01/10/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">659580174</a>	00058127069201517	<a href="#">26/05/2017</a>	26/08/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660027171</a>	00058014756201646	<a href="#">13/07/2017</a>	13/08/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660028170</a>	00058038287201570	<a href="#">13/07/2017</a>	01/10/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660373174</a>	00058014753201611	<a href="#">28/07/2017</a>	12/08/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660495171</a>	00058127067201510	<a href="#">11/08/2017</a>	26/08/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660684179</a>	00058127079201544	<a href="#">25/08/2017</a>	26/08/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660788178</a>	00058014759201680	<a href="#">08/09/2017</a>	13/08/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660799173</a>	00065116602201437	<a href="#">08/09/2017</a>	05/08/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660835173</a>	00065116597201462	<a href="#">14/09/2017</a>	05/08/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660866173</a>	00065116603201481	<a href="#">15/09/2017</a>	05/08/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660984178</a>	00065137702201405	<a href="#">25/09/2017</a>	03/09/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660985176</a>	00065137707201420	<a href="#">25/09/2017</a>	03/09/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661117176</a>	00058038276201590	<a href="#">09/10/2017</a>	01/10/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661128171</a>	00058038291201538	<a href="#">11/10/2017</a>	01/10/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661129170</a>	00058038279201523	<a href="#">11/10/2017</a>	01/10/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661177170</a>	00058127074201511	<a href="#">20/10/2017</a>	26/08/2015	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	PU1	50 544,00
2081	<a href="#">661187177</a>	00058038290201593	<a href="#">26/10/2017</a>	01/10/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	IT2	22 113,00
2081	<a href="#">661555174</a>	00058127091201559	<a href="#">20/11/2017</a>	26/08/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661699172</a>	00065137703201441	<a href="#">30/11/2017</a>	03/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661700170</a>	00065137709201419	<a href="#">30/11/2017</a>	03/09/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661706179</a>	00065161343201580	<a href="#">30/11/2017</a>	13/11/2015	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661707177</a>	00065137711201498	<a href="#">30/11/2017</a>	03/09/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661708175</a>	00065161353201515	<a href="#">30/11/2017</a>	13/11/2015	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">663144184</a>	00058038285201581	<a href="#">12/04/2018</a>	01/10/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2	49 260,00
2081	<a href="#">663933180</a>	00058014748201608	<a href="#">08/06/2018</a>	12/08/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	21 369,25
2081	<a href="#">663993183</a>	00058505213201714	<a href="#">15/06/2018</a>	03/09/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	IT2	12 211,00
2081	<a href="#">664087187</a>	00058506519201798	<a href="#">18/07/2018</a>	04/09/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	12 156,99
2081	<a href="#">664089183</a>	00058506519201798	<a href="#">18/07/2018</a>	04/09/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	12 156,99
2081	<a href="#">664101186</a>	00065521304201716	<a href="#">25/06/2018</a>	05/04/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	42 738,50
2081	<a href="#">664102184</a>	00065520351201734	<a href="#">25/06/2018</a>	07/04/2016	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	24 422,00

2081	<a href="#">664175180</a>	00065525475201714	05/07/2018	06/04/2016	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	24 313,99
2081	<a href="#">664177186</a>	00065546519201731	05/07/2018	07/04/2016	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	24 313,99
2081	<a href="#">664260188</a>	00058038288201514	06/07/2018	01/10/2014	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	85 098,99
2081	<a href="#">665100183</a>	00065009157201883	12/10/2018	27/06/2017	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">665106182</a>	00065009745201817	12/10/2018	08/11/2017	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2	8 000,00
2081	<a href="#">665107180</a>	00065009734201837	12/10/2018	08/11/2017	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">665122184</a>	00065009725201846	18/10/2018	08/11/2017	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00

**Total devido em 27/09/2018 (em reais):** 1 354 534,18

#### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2018.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **487ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.058435/2013-11

**Interessado:** DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 656313169

**AINI:** 5642/2013

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Relator
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- **A ASJIN, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), nos termos do voto do Relator.**

2. Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/10/2018, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/10/2018, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/10/2018, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2270761** e o código CRC **12ABACD1**.

---

Referência: Processo nº 00065.058435/2013-11

SEI nº 2270761